



**ATA DA 2280ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
30 DE SETEMBRO DE 2020.**

1 Aos trinta dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o  
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a  
3 Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos  
4 Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio  
5 Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
6 (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu  
7 afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para  
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por  
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha  
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em  
12 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número  
13 legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel  
14 Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à  
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi  
16 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Dando início  
17 à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06425/19 – Prestação**  
18 **de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite,**  
19 **relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com  
20 **vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente fez o  
21 seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
22 decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo, com  
23 recomendações; 2- Determinar ao Prefeito a restituição aos cofres públicos da quantia de

1 R\$ 816.545,80, com recursos de suas próprias expensas, sendo R\$ 701.156,80 por  
2 despesas não comprovadas com serviços de limpeza urbana junto à empresa GEO  
3 Limpeza Urbana e R\$ 115.389,00 atinente a pagamentos a diversas pessoas físicas,  
4 contratadas para executar a limpeza urbana municipal, sem a necessária comprovação,  
5 no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do ordenação  
6 de despesas, relativo ao exercício de 2018; 4- Declarar atendimento parcial da Lei de  
7 Responsabilidade Fiscal; 5- Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Alhandra/PB,  
8 Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 8.000,00 (154,50 UFR/PB), por restar  
9 configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei  
10 Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
11 voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
12 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive  
13 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação  
14 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,  
15 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do  
16 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar a Receita Federal  
17 do Brasil e à Autarquia Previdenciária Municipal acerca das irregularidades em matéria  
18 previdenciária narrada nestes autos, para a adoção de providências que entender  
19 cabíveis; 6- Representar o Ministério Público Comum para, à vista de suas competências,  
20 adotar as medidas cabíveis acerca do possível cometimento de atos ilícitos noticiados no  
21 presente caderno processual. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo  
22 com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas  
23 do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto  
24 para esta sessão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou a  
25 sua suspeição. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro André**  
26 **Carlo Torres Pontes** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a  
27 pedir vistas do processo, votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro  
28 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, também, acompanhou voto do Relator, que foi  
29 aprovado, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro em exercício  
30 Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-04776/16 – Prestação de Contas**  
31 **Anuais do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha**  
32 **Neto, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
33 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar

1 (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
2 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário  
3 à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. André  
4 Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgar irregulares as  
5 contas de gestão do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativas ao exercício de  
6 2015, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. André  
7 Avelino de Paiva Gadelha Neto, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 96,40 UFR-PB,  
8 com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a  
9 normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da  
10 data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta  
11 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da  
12 Constituição do Estado; 3- Recomendar à Administração Municipal de Sousa a estrita  
13 observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a  
14 repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o  
15 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
16 **TC-06333/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOBRADO,**  
17 **Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativa ao exercício de 2018.** Relator:  
18 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:  
19 Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (OAB-PB 21325). **MPCONTAS:** manteve o  
20 parecer ministerial lançado nos autos. Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida:  
21 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município  
22 de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2018,  
23 com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares com  
24 ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do  
25 Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na qualidade de ordenador de despesas; 3-  
26 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-  
27 Aplicar multa pessoal ao Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, no valor de R\$  
28 3.000,00, o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei  
29 Complementar 18/93, em decorrência das irregularidades apontadas; 5- Assinar o prazo  
30 de 60 (sessenta) dias ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para  
31 efetuar o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
32 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
33 do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE,

1 cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a  
2 intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
3 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Representar à  
4 Delegacia da Receita Previdenciária quanto à parte não recolhida das obrigações  
5 patronais; 7- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita  
6 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais  
7 pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; observar o art. 165, § 8ª, da  
8 Constituição Federal, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual; promover a  
9 redução do déficit financeiro, orçamentário e da dívida pública; realizar procedimento  
10 licitatório quando exigido por lei; promover a regularização da acumulação ilegal de  
11 cargos pelo servidor Ubiratan Galdino Pereira; e efetuar tempestivamente o recolhimento  
12 das obrigações previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

13 **PROCESSO TC-06208/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**  
14 **SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, bem como da gestora do Fundo**  
15 **Municipal de Saúde, Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, relativa ao**  
16 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**

17 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes  
18 (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.

19 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I. Emitir parecer contrário à  
20 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone  
21 Braga de Oliveira, exercício de 2017, em decorrência da não aplicação dos percentuais  
22 mínimos em MDE (24,03%) e Saúde (13,90%) e do não recolhimento das contribuições  
23 previdenciárias patronais ao RGPS, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do  
24 RITCE-PB; 2- Julgar irregulares as contas de gestão, referentes ao exercício de 2017, de  
25 responsabilidade do Prefeito, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na qualidade de  
26 ordenador de despesas, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo em MDE  
27 (24,03%) e Saúde (13,90%) e do não recolhimento das contribuições previdenciárias  
28 patronais ao RGPS; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de  
29 Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar parcialmente procedente a denúncia constante do  
30 Processo TC 09396/18, comunicando-se a decisão ao denunciante; 5- Aplicar multa  
31 pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 6.000,00, o equivalente a  
32 115,87 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, em  
33 decorrência das irregularidades/falhas anotadas; 6- Julgar irregulares as contas de gestão

1 da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, gestora do Fundo Municipal de  
2 Saúde, em decorrência do não pagamento das obrigações previdenciárias patronais, no  
3 total de R\$ 4.960.833,61, devidamente empenhadas; 7- Aplicar multa a Sra. Amanda  
4 Oliveira da Silveira Marques Dantas, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 38,62  
5 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; 8- Assinar o  
6 prazo de 60 (sessenta) dias, aos referidos gestores a contar da data da publicação do  
7 acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
8 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
9 do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE,  
10 cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a  
11 intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
12 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 9- Determinar a  
13 abertura de processo específico para a Auditoria apurar a legalidade e regularidade dos  
14 recursos públicos transferidos ao Centro de Educação Especial Integrada (CEEIGEF),  
15 através do Convênio firmado, conforme, fls. 1585/1587, inclusive envolvendo outros  
16 exercícios, se for o caso, uma vez que não se constatou instrumento legal (Lei) para os  
17 repasses realizados; 10- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos valores  
18 devido a título de contribuição para o RGPS; 11- Recomendar ao gestor no sentido de  
19 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas  
20 infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em  
21 análise, sobretudo para que: a) seja elaborado, sempre que necessário, leis autorizando  
22 a abertura de créditos orçamentários e transposição, remanejamento ou transferência de  
23 recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro; b)  
24 sejam tratadas as metas fiscais da LDO com a seriedade que exige a LRF e sejam  
25 adotadas as medidas de limitação de empenhos para reduzir o déficit; c) proceda sempre  
26 o correto registro das receitas e despesas; d) seja cumprido o disposto no art. 169 da CF  
27 objetivando constante redução nas despesas de pessoal; e) seja realizado concurso  
28 público, efetuando-se a contratação por excepcional interesse público apenas para as  
29 hipóteses imprescindíveis e previstas em lei; f) sejam efetuadas despesas necessárias  
30 nas áreas de educação e saúde; g) haja cumprimento dos preceitos da Lei Geral de  
31 Licitações e Contratos, especialmente atentando para pesquisas cada vez mais amplas,  
32 buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração. Aprovado o voto  
33 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06104/19 – Prestação de Contas Anuais**  
34 **da Prefeita do Município de FAGUNDES, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, relativa**

1 ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na  
2 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu  
3 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de  
4 Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
5 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com  
6 apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da  
7 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual  
8 n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da mandatária  
9 da Urbe de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10,  
10 relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração  
11 da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com  
12 repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I,  
13 alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação  
14 dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com  
15 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,  
16 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
17 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º  
18 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão da ordenadora de  
19 despesas da Comuna de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º  
20 204.781.604-10, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Com base no que  
21 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –  
22 LOTCE, aplique multa à Chefe do Poder Executivo de Fagundes/PB, Sra. Magna  
23 Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, no valor de R\$ 4.000,00,  
24 correspondente a 77,25 UFRs/PB; 4) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para  
25 pagamento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização  
26 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
27 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu  
28 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
29 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
30 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
31 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
32 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
33 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Encaminhe cópia da presente deliberação a

1 empresa Equipaço Móveis e Eletrodomésticos Ltda., CNPJ n.º 11.938.541/0001-81, na  
2 pessoa de seu procurador, Sr. José Wellyson Lima Brito, CPF n.º 964.521.104-20,  
3 subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF  
4 n.º 204.781.604-10, para conhecimento; 6) Envie recomendações no sentido de que a  
5 Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º  
6 204.781.604-10, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica  
7 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares  
8 pertinentes; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art.  
9 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita  
10 Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos  
11 encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe  
12 de Fagundes/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes  
13 ao ano de 2018; 8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da  
14 decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia  
15 dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as  
16 providências cabíveis. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** Votou no sentido de  
17 que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de  
18 governo prestadas pela Prefeita do Município de Fagundes, Sra. Magna Madalena Brasil  
19 Risucci, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de  
20 gestão da Ordenadora de Despesas; 3- Excluindo a representação ao Ministério Público  
21 Comum, acompanhando o Relator nos demais termos da sua proposta. Os Conselheiros  
22 André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício  
23 Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues  
24 Catão. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
25 impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, e com a formalização da  
26 decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-**  
27 **06035/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr.**  
28 **Divaldo Dantas, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**  
29 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva  
30 Mariz (OAB-PB 11328-B). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
31 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável  
32 à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Divaldo  
33 Dantas, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2-

1 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Divaldo Dantas, na qualidade  
2 de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr.  
3 Divaldo Dantas, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB,  
4 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual,  
5 em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. **O Conselheiro**  
6 **Fernando Rodrigues Catão** pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo  
7 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro Antônio Cláudio  
8 Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão (dia 07/10/2020).  
9 **PROCESSO TC-06203/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**  
10 **CACIMBA DE DENTRO, Sr. Valdinele Gomes Costa, bem como da gestora do Fundo**  
11 **Municipal de Saúde, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, relativa ao exercício de**  
12 **2018.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente,  
13 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente  
14 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Sustentação oral  
15 de defesa: Advogado Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 2667). **MPCONTAS:** manteve  
16 o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
17 Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito  
18 do Município de Cacimba de Dentro, Sr. Valdinele Gomes Costa, relativas ao exercício de  
19 2018, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de  
20 Contas e com as recomendações constantes da decisão; 2- Com fundamento no artigo  
21 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
22 Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e  
23 ordenação de despesas do Sr. Valdinele Gomes Costa, Prefeito do Município de Cacimba  
24 de Dentro, relativos ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial  
25 das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Prefeito  
26 Municipal de Cacimba de Dentro, Sr. Valdinele Gomes Costa, no valor de R\$ 4.000,00  
27 (77,25 UFR/PB), por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da  
28 LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
29 recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização  
30 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já  
31 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do  
32 Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da  
33 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias

1 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Julgar  
2 regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Rayanne  
3 Costa Souza Henrique, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro,  
4 relativos ao exercício financeiro de 2018; 6- Aplicar multa pessoal à gestora do Fundo  
5 Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, no  
6 valor de R\$ 1.000,00 (19,31 UFR/PB), por restar configurada as hipóteses previstas no  
7 artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60  
8 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao  
9 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
10 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral  
11 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e  
12 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida  
13 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este  
14 não ocorrer; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades em  
15 matéria previdenciária narrada nestes autos, para a adoção de providências que entender  
16 cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
17 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a direção dos trabalhos ao  
18 Titular da Corte, Sua, Excelência anunciou o **PROCESSO TC-06290/19 – Embargos de**  
19 **Declaração** opostos pelo Prefeito do Município de **BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri**  
20 **Ferreira da Costa**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00260/20,**  
21 **emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto em face das**  
22 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00252/19 e do Acórdão APL-TC-**  
23 **00497/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2018.** Relator:  
24 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Geilson  
25 Salomão Leite (OAB-PB 6570) que, na oportunidade, suscitou um Preliminar no sentido  
26 de que o processo retornasse à Auditoria, para reexame da matéria. O Relator se  
27 posicionou contrariamente à Preliminar, no que foi acompanhado pelo Conselheiro  
28 Antônio Gomes Vieira Filho e pelo Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva  
29 Santos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo acatamento da Preliminar,  
30 sendo acompanhado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.  
31 Rejeitada a Preliminar suscitada pela defesa, por maioria. Passando à fase de votação,  
32 quando ao mérito: **MPCONTAS:** Manifestou-se, oralmente, pelo não provimento dos  
33 referidos embargos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo

1 conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu não provimento,  
2 mantendo-se inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por  
3 unanimidade. Em seguida, o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, transferiu a  
4 direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo  
5 em vista a necessidade de se retirar da sessão, por motivo justificado. Na oportunidade, o  
6 Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão anunciou o **PROCESSO**  
7 **TC-06453/19 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de **DIAMANTE,****  
8 **Sra. Carmelita de Lucena Mangureira (período de 01/01 a 25/11 e de 18/12 a 31/12) e**  
9 **da ex-Prefeita, Sra. Clarice Pereira de Aguiar (período de 26/11 a 17/12), relativa ao**  
10 **exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de**  
11 **defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o**  
12 **parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal**  
13 **Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita**  
14 **do Município de Diamante, Sra. Carmelita de Lucena Mangureira (período de 01/01 a**  
15 **25/11 e de 18/12 a 31/12), e Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da**  
16 **então Prefeita, Sra. Clarice Pereira de Aguiar (período de 26/11 a 17/12), relativas ao**  
17 **exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores**  
18 **do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da**  
19 **Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar**  
20 **irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Carmelita de Lucena**  
21 **Mangureira (01/01/18 a 25/11/18 e 18/12/18 a 31/12/18), Prefeita do município de**  
22 **Diamante/PB; 3- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da**  
23 **Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar**  
24 **regulares os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Clarice Pereira de Aguiar**  
25 **(período de 26/11/18 a 17/12/18), ex-Prefeita do Município de Diamante/PB; 4- Declarar o**  
26 **não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da Sra.**  
27 **Carmelita de Lucena Mangureira (períodos de 01/01/18 a 25/11/18 e 18/12/18 a 31/12/18),**  
28 **bem como o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por**  
29 **parte da Sra. Clarice Pereira de Aguiar (período de 26/11/18 a 17/12/18); 5- Aplicar multa**  
30 **pessoal a Sra. Carmelita de Lucena Mangureira, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a**  
31 **77,25 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de**  
32 **60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária**  
33 **e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de**

1 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,  
2 na forma da Constituição Estadual; 6- Determinar a análise dos procedimentos licitatórios  
3 que envolveram a participação das Empresas Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI e  
4 Construtora Braço Forte Serviços e Locações ME, inclusive para fins de declaração de  
5 inidoneidade, por economia processual, nos autos do Proc. TC nº 11.064/18, referente à  
6 Inspeção Especial de Contas, posto que ali já fora iniciado tal exame; 7- Encaminhar  
7 cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para fins de análise dos  
8 indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes  
9 licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sra. Carmelita de Lucena Manguiera; 8- Representar à  
10 Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos apurados nestes autos, para que adote as  
11 providências de sua competência; 9- Recomendar à Administração Municipal de  
12 Diamante/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo  
13 estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.  
14 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Presidente Conselheiro  
15 Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-05030/17 – Embargos de Declaração opostos**  
16 **pelo Sr. Rômulo de Araújo Montenegro, ex-gestor da Secretaria de Estado da**  
17 **Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, contra decisão**  
18 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00232/2020, emitida quando do julgamento das**  
19 **contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. O**  
20 **julgamento do processo foi adiado para a próxima sessão (dia 07/10/2020), em razão da**  
21 **falta de quorum regimental, haja vista a ausência do Titular da Corte, Conselheiro Arnóbio**  
22 **Alves Viana, bem como da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo**  
23 **Torres Pontes, no momento da votação. PROCESSO TC-18190/12 – Recurso de**  
24 **Reconsideração interposto pelo antigo Presidente do Instituto de Previdência**  
25 **Municipal de CALDAS BRANDÃO (IPMCB), Sr. José Messias Félix de Lima, contra**  
26 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00116/19. Relator: Conselheiro Substituto**  
27 **Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, Relator Conselheiro Substituto Renato**  
28 **Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quórum regimental, tendo em vista**  
29 **a ausência do titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana e da declaração de**  
30 **impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação**  
31 **oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.**  
32 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no  
33 sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do Recurso de

1 Reconsideração – diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua  
2 apresentação e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para: a) desconstituir a  
3 determinação consignada no item “4” do aresto vergastado, referente a inabilitação do  
4 gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão, para o exercício do  
5 cargo, por cinco anos; b) conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Oliveira  
6 de Araújo e c) remeter os autos à Corregedoria desta Corte, para acompanhamento do  
7 recolhimento das multas constantes dos autos. Aprovado o voto do Relator, por  
8 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar  
9 Mamede Santiago Melo e a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a  
10 pauta, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
11 declarou encerrada a sessão às 12:55 horas, abrindo audiência pública para  
12 redistribuição, por sorteio, de 02 (dois) processos, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e  
13 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,  
14 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

15 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de setembro de 2020.**

Assinado 5 de Outubro de 2020 às 10:44



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2020 às 10:05



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 4 de Outubro de 2020 às 11:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Outubro de 2020 às 09:53



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Outubro de 2020 às 09:24



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2020 às 22:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2020 às 06:34



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2020 às 08:01



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 10:30



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL